



CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS
PAULO VITOR D DE MEDEIROS ME
CNPJ 35.909.080/0001-87

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE APODI/RN.

Ref: TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021 - PROCESSO LICITATORIO Nº 24080001/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS, DA PRIMEIRA ETAPA, DA CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO (JARDIM DA PAZ) NO MUNICÍPIO DE APODI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.

PAULO VITOR D DE MEDEIROS - ME., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 35.909.080/0001-87, com sede na Rua José da Penha, nº 40, centro, Caraúbas/RN, CEP. 59.780-000, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, a presença de Vs. Presidente, tendo em vista o decisório que a declarou desclassificada, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vsa. Excelência, que as presentes razões sejam enviadas a análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que observou o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** estabelecido pelo edital, em seu item 12.1.2, e em conformidade a Lei nº 8.666/93, que rege o processo licitatório. Levando-se em consideração a data de publicação, em imprensa oficial, do resultado da fase de propostas, na data

BRAVO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS
PAULO VITOR D DE MEDEIROS ME
CNPJ 35.909.080/0001-87

de 21.10.2021, e a data em que o presente recurso está sendo proposto, qual seja: 26.10.2021.

II - DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e conforme a ata do resultado de habilitação publicada em imprensa oficial no dia 17 de setembro de 2021, a mesma foi classificada como *HABILITADA*.

Em 28 de setembro de 2021, oportunidade de abertura dos envelopes e análise das propostas das empresas habilitadas, a comissão de licitação classificou a empresa PAULO VITOR D DE MEDEIROS - ME em primeiro lugar por apresentar a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL para o certame, com o valor de R\$ 400. 454, 98 (quatrocentos mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme consta na ata de resultado preliminar.

Acontece que no dia 21 de outubro de 2021 em publicação no Diário Oficial dos Municípios do RN - FEMUR, a mui digna Comissão de Licitação, após parecer do setor de engenharia da licitante, assinado pela engenheira civil Clara Marina Soares Teixeira, inscrita no Conselho Regional de Engenharia do Rio Grande do Norte - CREA/RN, sob o número 211767226-4, considerou a Recorrente Desclassificada, mesmo tendo, a recorrente, apresentado todos os requisitos exigidos no edital. Após isso a Comissão de Licitação desclassificou a recorrente, mesmo sendo está a que apresentou a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL e declarou a terceira colocada, CONSTRUTORA DANTAS LTDA, como vencedora do certame.

No parecer técnico apresentado à comissão do certame, documento este que serviu de base para desclassificação da recorrente, a engenheira Clara Marina Soares Teixeira utiliza-se dos seguintes argumentos:

- a) Não respeitou o inciso 1º, do artigo 48 da lei 8.666/93 - Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública (Preço Inexequível);

BRAVO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS
PAULO VITOR D DE MEDEIROS ME
CNPJ 35.909.080/0001-87

- b) A proposta apresenta alguns insumos das composições (não cita quais) com quantidade de material inferior à do projeto orçado.

Ressalta-se ainda que no parecer técnico encaminhado à comissão licitatória, a engenheira Clara Marina Soares Teixeira, atesta que a empresa recorrente apresentou todos os documentos técnicos que deve compor a proposta exigidos no edital.

III - DO MÉRITO

A decisão da respeitável Comissão de Licitação não merece ser mantida, pelas razões de fato e de direito que passaremos a expor.

Primeiramente, no que se refere ao não respeito à Lei 8.666/93 – Lei Geral das Licitações e Contratos, art. 48, inciso 1º, fica demonstrado abaixo que a empresa apresentou sua proposta dentro dos limites estabelecidos por esta lei:

- a) Se considera o valor de uma proposta inexequível para contratação pelo poder público em licitações com critério menor preço para obras e engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;
 - Valor orçado pela administração.

Conforme planilha anexada a essa petição, apresentamos todo o roteiro de cálculo exigido por lei para se considerar uma proposta inexequível e nela fica demonstrado que o valor considerado inexequível é de R\$ 353. 409, 23 (Trezentos e Cinquenta e Três mil, Quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos), portanto, fica comprovado que a empresa PAULO VITOR D DE MEDEIROS – ME, classificada em primeiro lugar com o valor de R\$ 400. 454, 98 (quatrocentos mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), **NÃO INFRINGIU AS NORMAS DA LEI E TAMPOUCO AS REGRAS DO EDITAL;**

BRAVO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS
PAULO VITOR D DE MEDEIROS ME
CNPJ 35.909.080/0001-87

Na outra questão levantada pelo parecer técnico da engenharia, na qual se aponta que alguns insumos das composições estão com quantidade de material inferior à do projeto orçado, o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93, estabelece justamente o contrário da decisão da engenheira: **“é expressamente vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”**, ou seja, é completamente plausível que as empresas mexam justamente nos critérios *estatísticos* do preço de referência, justamente porque as empresas concorrentes possuem índices produtivos próprios e diferentes para cada cotação de serviço. É importante também acrescentar que o Tribunal de Contas da União – TCU, em material de estudo elaborado por esse e de acesso disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2675808.PDF>, denominado de “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, aborda o tema com o seguinte texto: *“os ajustes podem ser realizados mediante a inclusão, exclusão ou alteração de insumos nas composições, bem como na alteração dos respectivos coeficientes de produtividade e custos unitários”*.(p. 71, 2014).

Por fim apresento o **Acórdão 938/2014 TCU** no qual pacifica o entendimento sobre as alterações dos insumos em propostas de preços apresentados à administração pública.

Portanto fica evidenciado que tal critério utilizado para desclassificação da proposta da empresa recorrente não se encontra paramentos legais nem no edital que rege o certame e tampouco no regimento jurídico do país.

Ademais, se faz de extrema importância analisar os prejuízos que essa administração teria em seus cofres públicos, ao dispensar injustamente a empresa que oferece melhor qualidade e menor preço para execução da obra hora licitada.

Conforme ata da Comissão de Licitação deste município de Apodi/RN, a recorrente apresentou o **MENOR PREÇO GLOBAL**, qual seja R\$ 400. 454, 98 (quatrocentos mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), enquanto a empresa declarada vencedora ofertou o valor de R\$ 435.422,90 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), o que custaria aos cofres municipais um prejuízo de R\$ 34.967,92 (tinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois

BRAVO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS
PAULO VITOR D DE MEDEIROS ME
CNPJ 35.909.080/0001-87

centavos), o que, nos tempos de crise econômica em que vivemos seria totalmente irresponsável e irrazoável.

Tamanha perda econômica jamais seria justificada, aos olhos da lei, pelos argumentos trazidos no parecer do engenheiro e acatado pela comissão de licitação.

IV - DO DIREITO

Consoante argumentos afirmados, a Douta Comissão de Licitação equivocadamente, declara a recorrente desclassificada, excluindo do certame licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de rigor exacerbado e desconhecimento das leis, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a Douta Comissão, além de causar prejuízo irreparável á Recorrente, também traz prejuízo para a administração pública, face estar na iminência de aplicar o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na Constituição Federal.

O Prof. Jessé Torres Pereira Junior, no seu livro "Comentários á Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional**".

BRAVO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS
PAULO VITOR D DE MEDEIROS ME
CNPJ 35.909.080/0001-87

A licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço. Frente a isso, os itens apresentados como argumentos para desclassificar a proposta vencedora e mais vantajosa tornam-se IRRELEVANTES.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente que:

“§ 1º - é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Vê-se, portanto, que o excesso de formalismo não é bem recepcionado pelo próprio judiciário, que visa um interesse maior, qual seja, atingir sua finalidade fim obtendo o menor preço para a execução de suas obras.

Assim sendo, o parecer proferido pela nobre Comissão de Licitação fere os princípios do direito administrativo. Podendo com isso viciar todo o processo licitatório.

Assim, por tudo acima exposto e fundamentado nos ditames de nossa legislação pátria, não resta-se dúvidas que a proposta de preços apresentada pela recorrente está em conformidade com a lei 8.666/93 e com os ditames do próprio edital.

Carece de revisão a sustentação trazida pela Coordenação Técnica da Comissão Licitatória, de que a proposta apresentada pela recorrente está em desconformidade com as normas de regência, já que, foi-se demonstrado que a recorrente agiu dentro das normas das leis.

A desclassificação desta RECORRENTE, pelos motivos que até então se trouxe, é eivada de ilegitimidade, e com a “PERMISSA VÊNIA”, parece não ter agido a Douta Comissão de Licitação com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irreparável todo o processo licitatório. Deste modo e avistando os argumentos narrados supra,

BRAVO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS
PAULO VITOR D DE MEDEIROS ME
CNPJ 35.909.080/0001-87

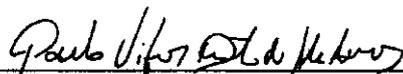
espera-se que a mui digna comissão possa reconhecer o engano em seu julgamento.

V - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE que está Douta Comissão de licitação RECONCIDERE sua decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO em 1º (primeiro) lugar e conseqüentemente VENCEDORA do Certame Licitatório a RECORRENTE PAULO VITOR D DE MEDEIROS - ME.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também podemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
Caraúbas/RN, 26 de outubro de 2021.



PAULO VITOR DUARTE DE MEDEIROS
Administrador da Empresa
CPF 073.066.844-42
RG 1704356

RECURSO ADMINISTRATIVO
ANEXO 1 - ROTEIRO DE CÁLCULO DE PREÇO INEXEQUÍVEL

Ref TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021 – PROCESSO LICITATORIO Nº 24080001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS, DA PRIMEIRA ETAPA, DA CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO (JARDIM DA PAZ) NO MUNICÍPIO DE APODI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO:	R\$ 589.208,02
----------------------------------	----------------

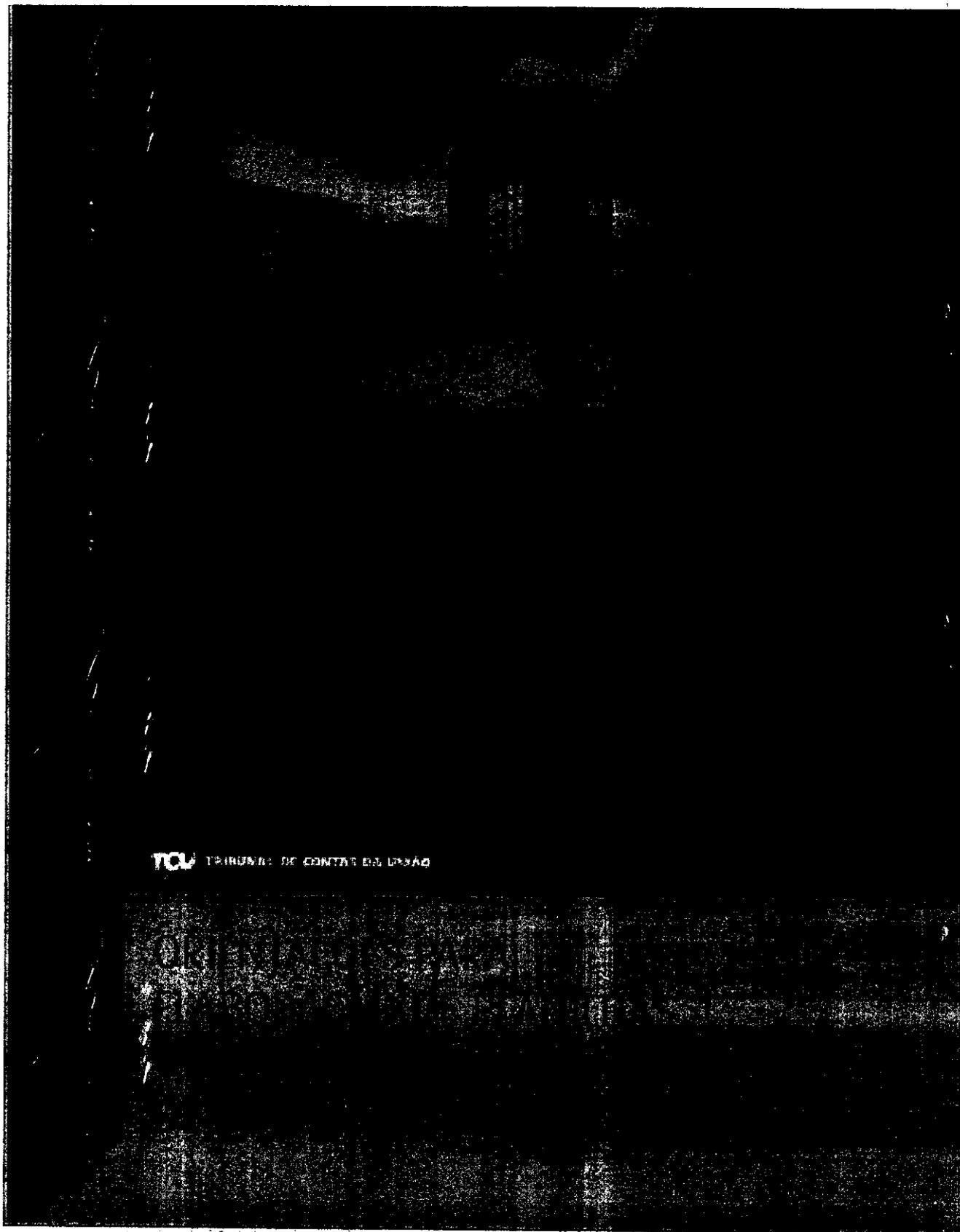
Colocação	Valor Proposto (R\$)	Empresa Proponente
1º	R\$ 400.454,98	PAULO VITOR D DE MEDEIROS -ME
2º	R\$ 407.981,58	ENSERV - EIRELI
3º	R\$ 435.422,90	CONSTRUTORA DANTAS - LTDA
4º	R\$ 458.357,88	BDF ENGENHARIA INTEGRADA - EIRELI
5º	R\$ 468.050,23	IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA - EIRELI
6º	R\$ 480.573,13	JF ENGENHARIA LTDA
7º	R\$ 491.219,92	M MINERVINO EMPREENDIMENTOS
8º	R\$ 497.880,78	MONTE CRISTO EMPREEDIMENTO - EIRELI
9º	R\$ 500.088,81	MF E AF CONSTRUÇÕES
10º	R\$ 528.471,52	ARCO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
11º	R\$ 534.592,10	C L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
12º	R\$ 538.005,10	CM CONSTRUTORA
13º	R\$ 541.666,42	ECOS EDIFICAÇÕES
14º	R\$ 559.011,45	AG2 EMPREENDIMENTOS
15º	R\$ 564.525,49	CONFIL EMPREENDIMENTOS
16º	R\$ 588.058,35	CONSTRUTORA RS SERVIÇOS
17º	R\$ 588.434,87	CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO

Conforme artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b

50% DO VALOR DO ORÇAMENTO	R\$	294.604,01
PRIMEIRO CRITÉRIO	R\$	353.409,23
SEGUNDO CRITÉRIO	R\$	412.445,61
PATAMAR DE INEXEQUIBILIDADE	R\$	353.409,23

Caraúbas, RN 26 de outubro de 2021.

Paulo Vitor D de Medeiros



Graciele V. de F. de M. de M. de M.

edital e que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública.

Não obstante, ainda persiste o risco de o serviço cujo preço unitário esteja injustificadamente acima do previsto nos sistemas de referência sofrer acréscimos de quantitativos por eventuais aditivos contratuais, fato que poderá tornar a execução do contrato mais onerosa para a Administração, reduzindo o desconto ofertado na proposta da licitante em relação ao orçamento de referência. Ante o exposto, é recomendável que o edital vede expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.

6 - Como realizar ajustes nas composições referenciais do Sinapi? Que tipos de ajustes são possíveis?

Resposta: Os ajustes podem ser realizados mediante a inclusão, exclusão ou alteração de insumos nas composições, bem como na alteração dos respectivos coeficientes de produtividade e custos unitários.

Para ilustrar alguns ajustes nas composições de custo do Sinapi, considere a composição referencial nº 87266 (revestimento cerâmico de paredes internas) reproduzida a seguir:

Código da composição	Descrição da Composição					Unidade
87266	Revestimento Cerâmico para Paredes Internas com Placas Tipo Grés ou Semi-Grés de Dimensões 20x20 cm Aplicadas Em Ambientes de Área Menor que 3 M ² a Menos Altura das Paredes AF_06/2014					M ²
Tipo item	CÓDIGO	Descrição Item	Unid.	Coefficiente	Custo Unit.	Custo Total
Insumo	536	Revestimento cerâmico para paredes, esmaltado, liso, brilhante, por = 0, de 20 x 20 cm, de 1ª Qualidade	M ²	1,0600000	17,18	18,21
Insumo	1381	Argamassa ou Cimento Colante em Pó para Fixação de Peças Cerâmicas	KG	4,8600000	0,28	1,36
Composição	88256	Azulejista ou Ladrilheira com Encargos Complementares	H	0,8000000	13,42	10,74
Composição	88316	Servente com encargos complementares	H	0,4200000	10,58	4,44
Insumo	34357	Rejunte colorido	KG	0,4280000	2,40	1,01
Total						35,76

Figura 46 - Composição de custo unitário do revestimento cerâmico do Sinapi.

Considerando a situação em que o revestimento cerâmico especificado em projeto tem um custo mais elevado do que o utilizado na composição referencial do Sinapi, pode-se elaborar a seguinte composição referencial ajustada, admitindo-se que o orçamentista realizou três cotações e obteve um preço para a cerâmica de R\$ 30/m²:

Paulo Vitor de L. M. Silva